



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315794

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 1522545-48.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FELIPE SANTANA DAS NEVES, é agravado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61066

AGRAVO INTERNO CRIMINAL Nº 1522545-48.2024.8.26.0228/50000 - PD

COMARCA: SÃO PAULO - 20ª VARA CRIMINAL

AGRAVANTE: FELIPE SANTANA DAS NEVES

AGRAVADA: COLENDIA 9ª CÂMARA CRIMINAL

Agravo Interno Criminal. Interposição contra Acórdão prolatado em sede de apelação criminal. Decisão que não é monocrática, mas colegiada. Não cabimento. Não conhecimento do recurso.

Trata-se de agravo interno criminal interposto por Felipe Santana das Neves, com fulcro no art. 253, do RITJSP, contra o v. Acórdão de fls. 216/227, que, por votação unânime, negou provimento ao recurso, mantendo, intacta, a r. sentença monocrática que condenou o ora agravante à pena de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no piso legal, como incurso no artigo 157, § 1º, do Código Penal.

Em síntese, pugna a digna Defesa pela absolvição do agravante, diante da fragilidade de provas, ao argumento de que a condenação foi baseada somente no depoimento das vítimas, não sendo juntadas as imagens das câmeras de monitoramento do local dos fatos. Subsidiariamente, postula a aplicação do princípio da insignificância ou, quando não, a mudança de regime inicial de cumprimento da pena, com a concessão da justiça gratuita, apresentando prequestionamento (fls. 01/07).

É o relatório.

Incognoscível o recurso.

Nos termos do artigo 253 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, "*cabe agravo, sem efeito*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivo, no prazo de quinze dias, das decisões monocráticas que possam causar prejuízo ao direito da parte”.

Ora, a decisão aqui impugnada não é monocrática, mas colegiada, daí porque não tem cabimento a insurgência, como já decidiu esta Corte: “AGRAVO INTERNO CRIMINAL. Pretendida reversão de não conhecimento de RESE, por Decisão Colegiada. Recurso cabível apenas contra Decisões Monocráticas. Inteligência do RITJSP, art. 253. NÃO CONHECIMENTO.” (Agravado Interno Criminal nº 2248269-52.2023.8.26.0000/50001, Rel. Des. Eduardo Abdalla, 6ª Câmara Criminal, j. em 29/02/2024). “Com efeito, é importante salientar que o agravo interno somente é cabível para impugnar decisão monocrática proferida pelo Relator, conforme o disposto no artigo 253, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça e no artigo 1.021, do Código de Processo Civil. Portanto, nos deparamos com a inadequação do recurso, evidenciando-se a falha na sua utilização.” (Agravado Interno Criminal nº 0012693-35.2023.8.26.0996/50000, Rel. Des. Sérgio Ribas, 8ª Câmara Criminal, j. em 03.07.2024).

Ante o exposto, tendo em vista a sua inadequação, não conheço do presente recurso.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)